



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19733.81752-41

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para revogar a atenuante da menoridade e a redução dos prazos prespcionais ao menor de 21 (vinte e um) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Circunstâncias atenuantes**

**Art. 65** .....

I – ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Redução dos prazos de prescrição**

**Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atenuante, bem como a redução do prazo prescricional prevista no Código Penal para os menores de 21 (vinte e um) anos vem sendo

perpetuada na legislação brasileira desde o Código Criminal do Império do Brasil de 1830.

Sucede que, desde 2002, o art. 5º do novo Código Civil prevê que *“a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”*.

Ou seja, hoje, a maioridade civil e penal coincidem nos mesmos 18 (dezoito) anos de idade, o que deixou anacrônica a regra de que os menores de 21 (vinte e um) anos devem – sempre – ter a sua pena atenuada, como consta do art. 65 do Código Penal.

Ante o exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativo a sanar lacuna legal, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO